



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 250/06

Sessão: 47ª Ordinária de 17 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3731/2003

Auto de Infração Nº: 1/200304499

Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Auto de Infração **Parcial Procedente**, em face à adequação da penalidade a ser aplicada, conforme parecer da douta PGE. Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 127, I; Art. 169; Art 174; Art. 177 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, I, "c", da Lei no. 12.670/96, alterado pelo Art. 1º, XIII da Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A e/ou serie D (consumidor) – Omissão de Saídas.

O contribuinte promoveu saídas sem documentação fiscal, conforme relatório totalizador e de movimentação, constante das Informações Complementares em anexo."

BASE DE CALCULO: R\$ 2.806.741,87

ICMS (17%): R\$ 477.146,11

MULTA (40%): R\$ 1.122.696,75

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 878, III, "b", do Dec. 24.569/97.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2003.01205, Termo de Início de Fiscalização no. 2003.01266, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2003.06405, contagem de estoque e demais planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

Em suas Razões de Impugnação a Recorrente aduz a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, a preterição ao seu direito de defesa, ante a inexistência do Termo de Início de Fiscalização e, à falta de devolução, por parte do agente do fisco, da documentação utilizada nos trabalhos de fiscalização, impossibilitando a empresa de fazer prova da improcedência da acusação lançada pelo fisco. Também afirma que, no Termo de Conclusão de Fiscalização, o autuante não citou a base de cálculo e alíquota utilizada. Alega ainda que, ocorreu erro na aplicação da penalidade, vez que nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante informa que a penalidade aplicável é a do art 878, III, "a" do RICMS, quando ao lavrar o auto aplica a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo decreto. E, por fim, dada a inexistência de provas, solicita a realização de perícia para verificar a veracidade dos dados obtidos pelo fisco.

A julgadora de 1ª Instância informa a autuada que o Termo de Início de Fiscalização foi enviado e recebido através de AR, conforme comprovante anexo aos autos. Desconsidera a alegação da recorrente do fato do autuante informar nas Informações Complementares ao Auto de Infração penalidade divergente àquela apontada quando da lavratura do auto de infração, vez que o próprio relato do auto de infração esclarece a infração cometida. Rejeita o pedido de perícia solicitado pela recorrente, por considerar sua realização infrutífera e inócua sem respaldo legal para contrarrazoar a ação fiscal, visto que, o levantamento quantitativo de mercadorias é um dos mais eficientes métodos de apuração fiscal. Por fim, julga a acusação fiscal PROCEDENTE.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- A nulidade processual, afirmando que o auto de infração foi lavrado por "presunção", tendo em vista a falta de levantamento físico do estoque;
- A improcedência da acusação, ante a falta de elementos comprobatórios;
- A não observância ao princípio da proporcionalidade.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, tem-se que a mesma não pode prosperar, visto constar nos autos como provas materiais, as fls. 08 a 1668, farta documentação demonstrando o ilícito fiscal praticado pela recorrente. Vale ressaltar, que o relatório totalizador de mercadorias apresentado pela fiscalização foi construído com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em meio magnético, o que contradiz o argumento apresentado de que houve presunção na acusação fiscal.

No que concerne à afirmação de que a multa aplicada esteja desproporcional a capacidade contributiva da recorrente, não merece amparo. O volume de mercadorias comercializado pelo contribuinte no exercício fiscalizado revela a existência de uma capacidade contributiva compatível com a multa aplicada, contrapondo-se ao argumento de que seja uma pequena firma que sofre com efeitos da crise econômica.

Entretanto, relativamente à penalidade a ser aplicada, como bem frisou o nobre Procurador Geral do Estado, "o que restou como infringido, segundo o próprio Auto de Infração, foi a saída de mercadoria por valor inferior ao custo de aquisição, fato esse que acarretou a falta de recolhimento do ICMS cuja sanção está prevista no Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96 com alteração dada pelo art 1º , inciso XIII da Lei no. 13.418/2003".

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntario, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida, reformar a decisão exarada na 1ª instancia, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, sujeitando a autuada à penalidade estabelecida no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/03, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA: R\$ 477.146,11

É como voto.

Processo No.: 1/3731/2003
Auto de Infração No.: 1/200304499
Relator: Maryana Costa Canamary

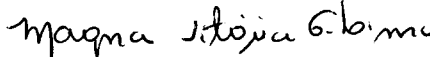
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAESTO CANDIDO VIEIRA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando, por decisão unânime, a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com alteração dada pelo Art 1º, XIII da Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 06 de 2006.

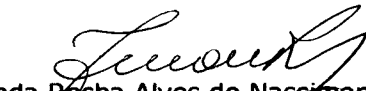

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

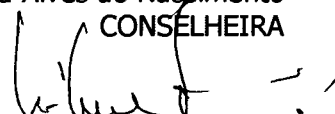

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO